



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Vistos.

Trata-se de consulta formulada pela Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar, Karine Moraes Giacomeli Lima, sobre a aplicabilidade do art. 80, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, ante a regra prevista no art. 930 do Código de Processo Civil/2015, que assim preleciona:

“Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.
(grifei).

Ressalta que a dúvida refere-se aos feitos que foram julgados prejudicados ou não conhecidos, diante da decisão proferida pelo Desembargador Sebastião de Moraes Filho, no sentido de que a regra acima mencionada esvaiu o mandamento do art. 80, §3º, do RI/TJMT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reza o art. 80, §3º, do Regimento Interno desta Corte:

“Art. 80. Feito o preparo ou verificada a respectiva dispensa, os processos serão distribuídos, diariamente, por processamento eletrônico de dados, mediante sorteio aleatório e uniforme, segundo a ordem rigorosa de apresentação, observando-se as classes definidas no art. 71 e os princípios da publicidade, igualdade, alternatividade e do sorteio.

§1º A distribuição do mandado de segurança, do habeas corpus, de medidas cautelares, do recurso cível e criminal, torna preventa a competência do Relator para todos os recursos ou incidentes posteriores, tanto na ação quanto na execução, referentes à mesma lide, e a distribuição do inquérito, bem como a realizada para efeito da concessão da fiança, ou de decretação da prisão preventiva, ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a ação penal.

(...)

§3º Cessará a prevenção se o recurso, o mandado de segurança, o habeas corpus ou a medida cautelar forem considerados prejudicados ou não conhecidos”.

Em 18 de maio de 2016, a Diretora complementa a consulta, a fim de relatar situações práticas na rotina do Departamento Judiciário Auxiliar e formular as seguintes indagações:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

"1) Para processos novos com prevenção, deve-se aplicar a regra do art. 930 para todos os processos independentemente da data da distribuição ou sua aplicação se dará somente aos processos distribuídos na vigência do NCPC.

1.1. Caso a resposta seja no sentido de aplicação da nova regra para todos os processos independentemente do período em que houve a distribuição, sendo o primeiro processo prejudicado/não conhecido e havendo um segundo processo distribuído por sorteio e pendente de julgamento, como proceder à distribuição do terceiro processo, uma vez que poderá causar decisões conflitantes?

1.2. Se a resposta for no sentido de que a aplicação da regra se dará apenas quando o primeiro processo da cadeia de prevenção por distribuído após a vigência do NCPC, deve-se aplicar a regra antiga a todos os processos distribuídos antes da vigência?

2) O período em que os processos foram julgados influencia na aplicação da nova regra?

3) A regra do NCPC se aplica aos processos criminais?".

É o necessário.

Importante esclarecer, de início, que esta consulta será submetida ao Tribunal Pleno, por força do que estabelece:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 35 - Ao Presidente do Tribunal de Justiça, além da atribuição geral de exercer a superintendência de todos os serviços, compete:

XXVIII - Responder à consulta sobre a interpretação do Regimento Interno, submetendo-a à apreciação do Tribunal Pleno.

Modo assim, a depender da conclusão a que chegar o colegiado, eventuais propostas de alteração do Regimento Interno deverão ser encaminhadas para a respectiva Comissão e futura deliberação.

Como relatado, são quatro as indagações a serem respondidas, diante do advento da regra prevista no parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil/2015.

1) Primeira pergunta: Há fato gerador de prevenção nos processos que tenham sido julgados prejudicados ou não conhecidos?

A questão pode se dirimir, tomando por base quatro premissas:

a) O *caput* do art. 930 remete ao regimento interno a regulamentação das regras de distribuição, observada a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

b) o parágrafo único do dispositivo estabelece que “*o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo*”.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

c) a disposição do parágrafo único não tem correspondente no Código de Processo Civil de 1973, sendo uma regra incorporada à ordem jurídica pelo Código de Processo Civil de 2015.

d) a teleologia da prevenção, ou seja, a finalidade deste instituto é prevenir decisões conflitantes.

Acresça-se, ainda, a limitação expressa imposta pelo constituinte originário, ao regular a competência administrativa prevista no art. 96, I, “a”:

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

O regimento interno, desse modo, pelo princípio hierárquico, fica adstrito ao que estabelece a norma processual e, assim, não pode extrapolá-la ou contrariá-la. No caso, uma vez que o Código de Processo Civil de 2015 trouxe regra inexistente no diploma anterior, é certo que o regimento interno deve se adequar a essa nova realidade.

Sobre o tema, o processualista Fred Didier Junior e outros lecionam:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

“O parágrafo único do art. 930 do CPC, dispositivo que não tem correspondente no CPC-1973, está assim redigido: ‘O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo’. A prevenção atribui ao relator a competência funcional – e, portanto, absoluta – para julgar futuros recursos.

(...)

A regra de prevenção, para o STJ, atribui uma competência funcional com regime jurídico misto: por um lado, a incompetência pode ser conhecida de ofício; por outro, não pode ser alegada a qualquer tempo.

O protocolo do primeiro recurso no tribunal – a data do protocolo é a data do registro (art. 929, CPC) – torna prevento o respectivo relator para o futuro recurso proveniente do mesmo processo ou em processo conexo. A regra estende-se à fase de execução.

O primeiro caso consagra regra comum a diversos regimentos internos, sendo prática consolidada, aceita pela doutrina e pelos tribunais, e agora generalizada. O segundo (prevenção para recurso proveniente de processo conexo) é uma novidade importantíssima: se há conexão entre as causas em primeira instância, é preciso que haja conexão entre os recursos, também. O relator permanece prevento, mesmo na hipótese de o primeiro recurso já ter sido julgado ou de não ter sido ele admitido” (grifei).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Regimentos internos de outras Cortes, a exemplo do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já regulamentavam a matéria com essa interpretação.

A título de ilustração, veja-se o que regulamenta o art. 105 do RI/TJSP:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventa para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição. (Acréscimo de § 3º pelo Assento Regimental nº 552/2016). (negritei).*



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ainda, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça assim dispõe:

Art. 71. A distribuição do mandado e segurança, do habeas corpus e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Diante dos argumentos apresentados, não há dúvida de que a regra prevista no art. 80, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal é **incompatível** com a norma disposta no parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, que não estabeleceu exceção ao critério para a prevenção dos recursos e processos conexos.

De observar que não é o caso de revogação da norma regimental pela novel lei. Como bem frisa o constitucionalista José Afonso da Silva “*lei revoga lei, não normas infralegais como as de um regimento. A questão se resolve pela relação de compatibilidade.*” (SILVA, José Afonso da. *Questão de direito*. Artigo disponível em <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/questao-de-direito>>).

Outra questão a ser enfrentada diz respeito à prevenção do redator designado, quando o relator restar vencido no julgamento. À evidência, se o instituto tem por fim precípuo evitar decisões conflitantes, prevento deve ser o magistrado cujo voto prevaleceu no julgamento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Coerentemente com esse entendimento, o art. 71, §2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que “*Vencido o relator, a prevenção referir-se ao Ministro designado pra lavrar o acórdão*”.

Assim, permanece hígida a norma prevista no art. 80, § 6º, do Regimento Interno do Estado de Mato Grosso.

2) Segunda pergunta: *Para processos novos com prevenção, deve-se aplicar a regra do art. 930 para todos os processos independentemente da data da distribuição ou sua aplicação se dará somente aos processos distribuídos na vigência do NCPC?*

2.1. Caso a resposta seja no sentido de aplicação da nova regra para todos os processos independentemente do período em que houve a distribuição, sendo o primeiro processo prejudicado/não conhecido e havendo um segundo processo distribuído por sorteio e pendente de julgamento, como proceder à distribuição do terceiro processo, uma vez que poderá causar decisões conflitantes?

2.2. Se a resposta for no sentido de que a aplicação da regra se dará apenas quando o primeiro processo da cadeia de prevenção por distribuído após a vigência do NCPC, deve-se aplicar a regra antiga a todos os processos distribuídos antes da vigência?

Fixada a interpretação sobre a incompatibilidade do art. 80, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal, com o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda questão está relacionada ao direito intertemporal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Vale dizer: o recurso julgado prejudicado ou não conhecido antes da vigência do Código de Processo Civil/2015 e, portanto, sob a égide do art. 80, §3º, do Regimento Interno, gera prevenção aos recursos protocolados sob a vigência do novo diploma?

Para responder ao questionamento, é imprescindível a verificação dos critérios de prevenção sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 e sob a vigência do CPC/2015, que são distintos.

Como o CPC/1973 não estabelecia um critério objetivo para fixação de prevenção, diante da ausência de parâmetro legal e dentro da competência prevista no art. 93, I, “a”, da CF, o Regimento Interno desta Corte o fez, nos moldes do art. 80.

Desse modo, a norma regimental estabeleceu **o critério julgamento de mérito** para fixar a prevenção dos recursos, que devem ser aplicados conjuntamente, consoante se depreende dos §§ 1º e 3º do art. 80 do Regimento Interno.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, nos termos do mencionado art. 930, fixa **o critério único distribuição do recurso** para a fixação da prevenção para os recursos posteriores e conexos.

Outro parâmetro a ser considerado, como regra basilar de direito intertemporal, está estabelecido no art. 14 do CPC, que traz para o âmbito legal a teoria do isolamento dos atos processuais.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Reza o dispositivo: “*Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*”.

A norma assegura o direito adquirido processual e como leciona José Miguel Garcia Medina, “*Trata-se de reprodução, com adaptações, do comando constitucional contido no art. 5º, XXXVI, que trata do direito fundamental à segurança jurídica, que é, segundo pensamos, desdobramento do princípio da legalidade, e que pode ser sintetizado com a seguinte fórmula: A lei nova não pode prejudicar situações jurídicas consolidadas à luz da lei revogada*” (in Novo código de processo civil comentado, 3ª ed., São Paulo: RT, 2015, p. 71).

Diante desse entendimento, é certo que o critério distribuição para fixar prevenção, que foi estabelecido pelo art. 930 do Código de Processo Civil de 2015, não pode retroagir às situações consolidadas sob a vigência da norma anterior que estabelecia o critério julgamento de mérito.

Portanto, no momento em que o primeiro recurso da cadeia foi distribuído, sob a égide do Código de 1973 e do art. 80, §§ 1º e 3º, do RI/TJMT, a distribuição geraria a prevenção apenas se houvesse julgamento de mérito, situação que, a partir de 18/03/2016, não persiste.

A fim de antever potenciais situações neste Tribunal, é possível chegar ao seguinte quadro:



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

	1º RECURSO	2º RECURSO APÓS CPC/2015	CRITÉRIO
01	Distribuído e julgado mérito sob CPC/1973	Gera prevenção	Julgamento do mérito
02	Distribuído sob CPC 1973 e julgado mérito CPC/2015	Gera prevenção	Julgamento do mérito
03	Distribuído e não conhecido/julgado prejudicado sob CPC/1973	Não gera prevenção	Julgamento do mérito (que não ocorreu) *
04	Distribuído sob CPC/1973 e não conhecido/julgado prejudicado após o CPC/2015	Não gera prevenção	Julgamento do mérito (que não ocorreu) *
05	Distribuído após CPC/2015, independentemente de julgamento ou não do mérito.	Gera prevenção	Distribuição: art. 930, CPC/2015

*Nos itens 3 e 4, deve-se obedecer à regra que determina a cessação da prevenção no art. 80, §3º, do RI/TJMT.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ressalte-se, ainda, que embora a regra do art. 930 do CPC/2015 regule especificamente os recursos, a interpretação aqui exposta vale também para as ações originárias, por decorrência lógico-sistemática.

3) Terceira pergunta: *O período em que os processos foram julgados influencia na aplicação da nova regra?*

A pergunta fica prejudicada, pois respondida no item anterior.

4) Quarta pergunta: *A regra do NCPC se aplica aos processos criminais?*

Necessário se atentar que, no Código de Processo Penal, inexiste regra específica sobre prevenção na esfera recursal, situação que também se verificava no Código de Processo Civil de 1973.

Por outro lado, o art. 3º do diploma processual penal reza que “*A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito*”.

A despeito da possibilidade de interpretação extensiva e aplicação analógica, nos termos do dispositivo acima mencionado, o art. 930 do Código de Processo Civil/2015 não é norma de observância obrigatória no processo penal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Corrobora esse entendimento o disposto no art. 15 do CPC/2015, ao dispor que *“Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”*.

O legislador, como se vê, não incluiu o processo penal no dispositivo.

Assim, a regra do art. 930 do CPC/2015 não se aplica aos feitos criminais, ressalvando que eventual alteração do regimento sobre a matéria, considerando que não há impedimento legal para tanto, deve ser procedida mediante emenda regimental.

Com essas considerações, respondo à consulta formulada pela Ilma. Servidora:

1) Enquanto não suprimida a norma regimental prevista no art. 80, §3º, do RI/TJMT e diante da evidente incompatibilidade vertical com a lei processual, posicione-me pela sua inaplicabilidade nos recursos e ações cíveis originárias, com observância expressa do que estabelece o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Via de consequência, o primeiro recurso distribuído ao Relator gera a prevenção dos recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, **mesmo que não apreciado o mérito**, ressalvada a prevenção do redator designado, caso vencido o relator.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

2) Nas situações em que o 1º recurso da cadeia de prevenção foi distribuído antes da vigência do CPC/2015, o seguinte quadro deve ser observado:

	1º RECURSO	2º RECURSO APÓS CPC/2015	CRITÉRIO
01	Distribuído e julgado mérito sob CPC/1973	Gera prevenção	Julgamento do mérito
02	Distribuído sob CPC 1973 e julgado mérito CPC/2015	Gera prevenção	Julgamento do mérito
03	Distribuído e não conhecido/julgado prejudicado sob CPC/1973	Não gera prevenção	Julgamento do mérito (que não ocorreu)
04	Distribuído sob CPC/1973 e não conhecido/julgado prejudicado após o CPC/2015	Não gera prevenção	Julgamento do mérito (que não ocorreu)
05	Distribuído após CPC/2015, independentemente de julgamento ou não do mérito.	Gera prevenção	Distribuição: art. 930, CPC/2015



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
DES. PAULO DA CUNHA

DIVERSOS N. 17/2016 – CIA 0056932-69.2016.811.0000

SOLICITANTE: DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR
SOLICITADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

3) A interpretação acima exposta não se estende aos processos criminais.

É a manifestação desta Presidência, nos termos do art. 35, XXVIII, do RI/TJMT, que faz *ad referendum* à posterior deliberação do Tribunal Pleno.

Remeta-se cópia desta decisão aos Desembargadores deste Sodalício, para ciência e estudo antes da próxima sessão administrativa do Tribunal Pleno.

Comunique-se a Ilma. Diretora do Departamento Judiciário Auxiliar deste Tribunal, Bela. Karine Giacomeli de Lima, acerca desta decisão.

Cumpra-se, com brevidade.

Cuiabá, 15 de junho de 2016.

Desembargador **PAULO DA CUNHA**,
Presidente do Tribunal de Justiça.